



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002430-90.2012.4.03.6140/SP**

2012.61.40.002430-8/SP

D.E.

Publicado em 14/01/2019

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA  
CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER  
APELADO(A) : BASF POLIURETANOS LTDA  
ADVOGADO : SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e  
outro(a)  
: SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT  
: SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA  
No. ORIG. : 00024309020124036140 1 Vr MAUA/SP

**EMENTA****TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. PARECER DO INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS - IPT. IDONEIDADE. PERÍCIA TÉCNICA CONCLUSIVA. DESCONSTITUIÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.**

1. O cerne da discussão se cinge à divergência na classificação tarifária de mercadoria química importada pela autora - LUPRANAT M20S.
2. Em um primeiro momento, em 30/04/1998, foi lavrado contra a autora Auto de Infração (Processo Administrativo nº 11128.002607/98-28), no valor histórico de R\$ 49.763,39, para a cobrança da diferença de alíquotas do II e do IPI no desembaraço aduaneiro da mercadoria por ela classificada na posição 2929.10.90. Durante ato de revisão aduaneira foi analisado o Laudo Labana nº 3809/97, que constatou tratar-se de uma mistura de reação à base de isocianatos aromáticos, contendo 4,4 - diisocianato de difenilmetano, composto de constituição química não definida, classificada na NCM 3824.90.90 (fls. 181/191).
3. Em 16/04/2002, foi lavrado outro Auto de Infração (Processo Administrativo 11128.001986/2002-95), no valor histórico de R\$ 74.300,59, também para a cobrança da diferença de alíquotas do II e IPI no despacho do produto denominado LUPRANAT, por ela classificado no código NCM 2929.10.90. A declaração de importação foi submetida à conferência física, com a retirada de amostra para exame laboratorial, que deu origem à desclassificação do produto para o código 3824.90.32, ao considerar que se tratava de mistura de reação à base de isocianatos aromáticos (polimetileno polifenil poliisocianato), contendo 4,4 - diisocianato de difenilmetano, um produto diverso das indústrias químicas (fls.77/104).
4. Ambas as autuações foram impugnadas administrativamente, para afirmar a inconsistência dos autos de infração, amparada em parecer técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, que concluiu, após análises, que a amostra não possui uma constituição química definida, pois, provavelmente, é constituída por uma mistura de isômeros do 4,4-diiisocianato de difenilmetano, a qual não está definida em nenhuma posição específica, devendo ser classificada, de acordo com a Tarifa Externa Comum - TEC, na posição 2929.10.90 (fls. 463/468). No entanto, os lançamentos foram mantidos, tanto pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, como pelo Conselho de Contribuintes e pelo Carf.

5. Nos presentes autos, realizada perícia técnica, a Sra. Perita nomeada concluiu que o produto não se trata de uma mistura diversa, tendo sua composição de acordo com a descrição em literatura técnica levantada. De acordo com o procedimento de fabricação de isocianatos, constata-se que a presença de outras substâncias na composição - pertencentes à família dos isocianatos - é oriunda da reação de obtenção do MDI, gerando assim, o pMDI. No ponto de vista da Perita, o enquadramento do LUPRANAT à época do ocorrido, em 1997, corresponde portanto ao da classificação 2929. Considerando-se a atual lista de classificação, interpreta-se que o produto corresponde à posição 3909. (fl. 1386/1387).

6. Como se mostrou inviável a realização de nova análise sobre o produto importado pela autora, em decorrência do longo tempo transcorrido, os resultados dos exames laboratoriais contemporâneos ao início do processo embasaram a interpretação da perícia, pois suficientes e conclusivos como afirmado pela Perita.

7. Com base nos documentos acostados aos autos, cuja idoneidade dos laboratórios é fato incontroverso, bem como nas informações sobre o processo de produção do produto em questão, concluiu-se que a amostra possui composição química definida e isolada, devendo ser enquadrada no capítulo 29 do sistema de classificação, a ilidir a presunção de legalidade dos atos administrativos.

8. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

**Consuelo Yoshida**  
**Desembargadora Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040  
 Nº de Série do Certificado: 11DE180220465C89  
 Data e Hora: 18/12/2018 18:51:34

---

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002430-90.2012.4.03.6140/SP**

2012.61.40.002430-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 PROCURADOR : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO  
 MARANHAO PFEIFFER  
 APELADO(A) : BASF POLIURETANOS LTDA  
 ADVOGADO : SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro(a)  
 : SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT  
 : SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA  
 No. ORIG. : 00024309020124036140 1 Vr MAUA/SP

## RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):**

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de anular e/ou cancelar os créditos fiscais oriundos dos Autos de Infração originários dos Processos Administrativos nºs 11128.001986/2002-95 e 11128.002607/98-28. Sucessivamente, requer sejam afastadas as multas impostas nos procedimentos administrativos.

A autora alega, em síntese, que realizou a importação do produto químico LUPRANAT amparada pelas DI's 02/0023762-9 e 97/1058208-9, classificando-o na TEC NCM nº 2929.10.90, como sempre fez. Nada obstante, foi autuada, em 30/04/1998 e 16/04/2002, nos valores históricos de R\$ 49.763,39 e R\$ 74.300,59, para a cobrança da diferença de alíquotas aplicáveis ao II e ao IPI, por ocasião da desclassificação da mercadoria importada para a TEC NCM 3824.90.90, nos percentuais de 17% e 10% e para a TEC NCM 3824.90.89, com alíquotas de 15,5% e 10%, respectivamente, considerando que a fiscalização entendeu tratar-se de uma mistura de reação à base de isocianatos aromáticos, contendo 4,4 - diisocianato de difenilmetano, um composto de constituição química não definida.

A autora requereu a produção de prova pericial técnica, deferida, o laudo acostou-se aos autos às fls. 1383/1394.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para desconstituir os Autos de Infração oriundos dos Processos Administrativos nºs 11128.001986/2002-95 e 11128.002607/98-28. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Sentença não submetida ao reexame necessário (art. 496, § 3º, CPC).

Apelou a União Federal para pleitear a reforma da r. sentença, para que seja reconhecida a legalidade dos autos de infração, afastando, outrossim, a perícia judicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

**Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040

Nº de Série do Certificado: 11DE180220465C89

Data e Hora: 18/12/2018 18:51:28

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002430-90.2012.4.03.6140/SP**

2012.61.40.002430-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO  
MARANHAO PFEIFFER  
APELADO(A) : BASF POLIURETANOS LTDA  
ADVOGADO : SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro(a)

: SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT  
: SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA  
No. ORIG. : 00024309020124036140 1 Vr MAUA/SP

## VOTO

### **A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):**

Não assiste razão à União Federal.

O cerne da discussão se cinge à divergência na classificação tarifária de mercadoria química importada pela autora - LUPRANAT M20S.

Em um primeiro momento, em 30/04/1998, foi lavrado contra a autora Auto de Infração (Processo Administrativo nº 11128.002607/98-28), no valor histórico de R\$ 49.763,39, para a cobrança da diferença de alíquotas do II e do IPI no desembaraço aduaneiro de mercadoria por ela classificada na posição 2929.10.90. Durante ato de revisão aduaneira foi analisado o Laudo Labana nº 3809/97, que constatou tratar-se de uma mistura de reação à base de isocianatos aromáticos, contendo 4,4 - diisocianato de difenilmetano, composto de constituição química não definida, classificada na NCM 3824.90.90 (fls. 181/191).

Em 16/04/2002, foi lavrado outro Auto de Infração (Processo Administrativo 11128.001986/2002-95), no valor histórico de R\$ 74.300,59, também para a cobrança da diferença de alíquotas do II e IPI no despacho do produto denominado LUPRANAT, por ela classificado no código NCM 2929.10.90. A declaração de importação foi submetida à conferência física, com a retirada de amostra para exame laboratorial, que deu origem à desclassificação do produto para o código 3824.90.32, ao considerar que se tratava de mistura de reação à base de isocianatos aromáticos (polimetileno polifenil poliisocianato), contendo 4,4 - diisocianato de difenilmetano, um produto diverso das indústrias químicas (fls.77/104).

Ambas as autuações foram impugnadas administrativamente, para afirmar a inconsistência dos autos de infração, amparada em parecer técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, que concluiu, após análises, que a amostra não possui uma constituição química definida, pois, provavelmente, é constituída por uma mistura de isômeros do 4,4-diiisocianato de difenilmetano, a qual não está definida em nenhuma posição específica, devendo ser classificada, de acordo com a Tarifa Externa Comum - TEC, na posição 2929.10.90 (fls. 463/468). No entanto, os lançamentos foram mantidos, tanto pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, como pelo Conselho de Contribuintes e pelo Carf.

Nos presentes autos, realizada perícia técnica, a Sra. Perita nomeada concluiu que *o produto não se trata de uma mistura diversa, tendo sua composição de acordo com a descrição em literatura técnica levantada. De acordo com o procedimento de fabricação de isocianatos, constata-se que a presença de outras substâncias na composição - pertencentes à família dos isocianatos - é oriunda da reação de obtenção do MDI, gerando assim, o pMDI. No ponto de vista da Perita, o enquadramento do LUPRANAT à época do ocorrido, em 1997, corresponde portanto ao da classificação 2929. Considerando-se a atual lista de classificação, interpreta-se que o produto corresponde à posição 3909.* (fl. 1386/1387).

Não merece guarida a alegação da União Federal de que a prova pericial realizada nos autos não é capaz de solucionar a controvérsia, considerando que a Sra. Perita não teve acesso ao objeto da controvérsia.

Como se mostrou inviável a realização de nova análise sobre o produto importado pela autora, em decorrência do longo tempo transcorrido, os resultados dos exames laboratoriais contemporâneos ao início do processo embasaram a interpretação da perícia, pois suficientes e conclusivos como afirmado pela Perita.

Assim, com base nos documentos acostados aos autos, cuja idoneidade dos laboratórios é fato incontroverso, bem como nas informações sobre o processo de produção do produto em questão, concluiu-se que a amostra possui composição química definida e isolada, devendo ser enquadrada no capítulo 29 do sistema de classificação, a ilidir a presunção de legalidade dos atos administrativos.

A propósito do tema, trago à colação julgado desta Corte, que atribuiu credibilidade ao parecer do IPT:

*ACÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPI. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO. POSIÇÃO ADOTADA PELA AUTORA DE ACORDO COM AS REGRAS GERAIS PARA A INTERPRETAÇÃO DA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS. 1 - A descrição da mercadoria importada extraída de laudo do IPT, ainda que realizado unilateralmente pela autora, não foi impugnada pela União, que limitou sua insurgência ao respectivo enquadramento. 2 - O IPT não tem atribuição para indicar o enquadramento legal, porém trata-se de instituto de reconhecida idoneidade, importando para o deslinde da causa a análise e descrição detalhada do produto, que conduz à classificação adotada pela autora, máxime se comparado com os demais produtos das posições 8471 e 8473 então discutidas, não se assemelhando a qualquer daqueles elencados nesta última posição, que notoriamente indica itens de natureza acessória. 3 - Autuação que se anula, ante a correta classificação tarifária adotada pela autoria, que está em consonância com as Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH). 4 - Condenação em verba honorária que não se aparta do disposto no § 4º, do art. 20, do CPC. 2 - Apelo da União a que se nega provimento. (TRF-3, Terceira Turma, AC 00029614920054036100, Rel. Juiz Fed. Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 Judicial 1 21.07.2009, p. 139)*

De rigor, pois, a manutenção da sentença recorrida.

Em face de todo o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

**Consuelo Yoshida**  
**Desembargadora Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040  
Nº de Série do Certificado: 11DE180220465C89  
Data e Hora: 18/12/2018 18:51:31

---